



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000383639**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111523-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA., é agravado ANTONIO CARLOS LOPES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento 2111523-12.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Escandinávia Veículos Ltda.

Agravado: Antonio Carlos Lopes

Juízo de origem: 3ª. Vara Cível da Comarca de Araraquara

Voto 6.411-EMN-sjm

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (SERP-JUD).** Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens via SERP-JUD. Reclamo da empresa exequente, ora agravante, que merece acolhimento. O SERP-JUD foi instituído pela Lei 14.382/22, a qual permite a utilização do sistema para consulta à indisponibilidade de bens decretada pelo Judiciário ou por entidades públicas. Ademais, o Comunicado CG 60/2025 também possibilita o uso do SERP-JUD para a pesquisa nacional de bens. Execução que se procede no interesse do credor. Decisão reformada. Precedentes. **RECURSO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Escandinávia Veículos Ltda. contra a r. decisão interlocutória de fl. 440 proferida nos autos de origem, pelo MM Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Araraquara, Doutor Paulo Luis Aparecido Treviso, por meio da qual, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de pesquisa de bens via SERP-JUD.

Sustenta a empresa exequente, ora agravante, em breve síntese, que requereu a realização de pesquisas de bens através do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD), contudo, afirma que o magistrado de primeiro grau indeferiu tal pleito, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a r. decisão vergastada.

Nos termos da Portaria de Designação nº 82/2025 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 9).

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

***É o relatório do essencial.***

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação do agravado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, fls. 07/08.

O recurso comporta provimento.

Sabe-se que *"o Serp-Jud é o módulo exclusivo de acesso do Poder Judiciário e dos Órgãos da Administração Pública no Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), instituído pela Lei Federal nº 14.382/2022, e que institui uma plataforma única de acesso aos serviços dos Registros Públicos brasileiros (Registro Civil, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas)"*<sup>1</sup>.

Ademais, dispõe o Comunicado CG nº 60/2025:

*"A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que está disponível o acesso ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD) na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), devendo ser observadas as seguintes diretrizes: 1) Conforme informações disponibilizadas pelo Comunicado CG nº 306/2024, o referido sistema objetiva assegurar a tramitação de mandados e ofícios entre o Poder Judiciário e as serventias de registros públicos, exclusivamente; 2) O sistema SERP-JUD permitirá a busca de Certidões de Registro Civil das Pessoas Naturais (com possibilidade de solicitação de segunda via de certidões), Pesquisa Nacional de Bens, no âmbito do Registro de Imóveis, a Busca de Pessoas Jurídicas e a Busca da Central Nacional de Garantias (referentes ao Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas), dentre outros serviços; 3) Os magistrados e servidores habilitados para o uso do sistema SERP-JUD, devem utilizar o mesmo login e senha para acesso à plataforma PDPJ-Br, através do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>; recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome; 4) O material de capacitação está disponível em <https://www.tjsp.jus.br/moodle/livre/course/view.php?id=1062>".*

---

<sup>1</sup> <https://onserp.org.br/serpjud/>

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

Com efeito, a Lei 14.382/22 prevê em seu artigo 3º, inciso X que um dos objetivos do SERP é viabilizar a consulta à indisponibilidade de bens decretada pelo Judiciário ou por entidades públicas<sup>2</sup>.

Ademais, é cediço que a execução se dá no interesse do credor, conforme preconiza o artigo 797 do Diploma Processual Civil:

*"Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. "*

Assim, é possível a determinação de pesquisa de bens por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD).

Nesse mesmo diapasão já decidiu este Tribunal de Justiça paulista:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (SERP-JUD). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME** Agravo de instrumento interposto por COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEÍCULOS LTDA. contra decisão que indeferiu a realização de pesquisa de bens do executado LEANDRO DAMIANO CENEVIVA ME por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD). O agravante sustenta a necessidade da pesquisa diante da dificuldade de localizar bens passíveis de penhora para garantir a execução. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em definir se é cabível a utilização do SERP-JUD para a pesquisa de bens do executado, diante da inexistência de bens encontrados por outros meios. **III. RAZÕES DE DECIDIR O SERP-JUD**, instituído pela Lei nº 14.382/2022 e regulamentado pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ, tem como objetivo viabilizar a modernização e a unificação dos registros públicos, permitindo a consulta a informações patrimoniais relevantes para execuções judiciais. O acesso ao SERP-JUD pelo Poder Judiciário está expressamente autorizado pelo Comunicado Conjunto nº 60/2025 do TJSP e pelo Ofício-Circular nº 6/CONR do CNJ, garantindo a viabilidade da pesquisa de bens para fins de execução. A

<sup>2</sup> Lei 14.382/22. Art. 3º O Serp tem o objetivo de viabilizar: X - a consulta: a) às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

efetividade da execução deve ser assegurada, nos termos do art. 797 do CPC, sendo razoável e proporcional a utilização do SERP-JUD quando outros meios de localização de bens restarem infrutíferos. O entendimento consolidado pelo TJSP reconhece a legitimidade da ferramenta SERP-JUD para auxiliar na busca por bens penhoráveis, garantindo maior efetividade ao cumprimento das obrigações executivas. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido. Tese de julgamento: **O Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD), instituído pela Lei nº 14.382/2022, é meio legítimo para a busca de bens penhoráveis no curso de execuções judiciais, nos termos da regulamentação do CNJ. O interesse do exequente na efetividade da execução justifica o deferimento da pesquisa de bens pelo SERP-JUD quando as demais tentativas de localização se mostrarem infrutíferas.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 797; Lei nº 14.382/2022, art. 3º, X, "a"; Provimento CNJ nº 149/2023, art. 207. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2359582-81.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 17/03/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2050252-02.2025.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 12/03/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2336059-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 09/12/2024". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2020230-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - **PESQUISA NO SERP-JUD - ATO - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - FERRAMENTA - PREVISÃO NA LEI Nº 14.382/2022 - INTELIGÊNCIA DO ART. 207 DO PROVIMENTO Nº 149/2023 DO CNJ - BLOQUEIO DE ATIVOS - ORDEM PREFERENCIAL - ART. 835, I, CPC - FINALIDADE ADICIONAL - EVITAR A PRESCRIÇÃO - ART. 921, § 4º E § 5º, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2336059-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

formal característico de sua total viabilidade.

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**

**Relator**

*Assinatura eletrônica*